



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Recurso nº. : 145.894
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA JÚNIOR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.754

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO VALOR NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO - Mesmo que o sujeito passivo tenha obtido restituição do imposto que entendeu ter sido pago a maior, quando da declaração de ajuste anual, à Fazenda Pública é permitido, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que, no IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, efetuar o lançamento para constituir o crédito tributário devido, pois que, enquanto não se operar a decadência, pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte.

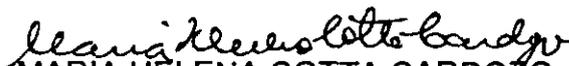
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Restabelecem-se as deduções das despesas médicas e odontológicas pleiteadas e devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

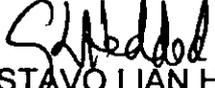
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.586,32, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

Recurso nº. : 145.894
Recorrente : EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 06/04/2004, o auto de Infração de fls. 13/15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário de 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 53.019,54, dos quais R\$ 23.163,77 correspondem a imposto, R\$ 17.372,82 a multa de ofício, e R\$ 12.482,95 a juros de mora calculados até 31/03/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, no valor de R\$ 74.031,88 (setenta e quatro mil, trinta e um reais e oitenta e oito centavos), uma vez que, apesar de intimado regularmente - Termo de Início de Ação Fiscal e Reintimação Fiscal n 158/2004 (fls. 7/10) - não apresentou, até a presente data, a documentação comprobatória requerida.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, no valor total de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), uma vez que, apesar de intimado regularmente - Termo de Início de Ação Fiscal e Reintimação Fiscal n 158/2004 (fls. 7/10) - não apresentou, até a presente data, a documentação comprobatória requerida."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

Cientificado do Auto de Infração em 14/04/2004 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 11/05/2004, a impugnação de fls. 26/29, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“PRELIMINARES

- a) Alega, inicialmente, que não há qualquer prova escrita de que o Impugnante tenha sido cientificado do início do procedimento fiscal, conforme determina o artigo 7º do decreto 70.235/72;
- b) Questiona, ainda, que não foram lavrados os termos necessários para que se documente o início do procedimento fixando o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

MÉRITO

Quanto ao mérito argumenta que uma vez efetuada a restituição de importância paga a maior, entendeu, o fiscalizado, que estaria o crédito tributário homologado e, assim sendo, desfez-se dos documentos referentes aquele exercício financeiro, razão pela qual, hoje só encontrou os que relacionou, quais sejam:

Despesas Médicas

1- Industria Quim. Farm. Schering-Plough S/A	R\$ 2.586,32
2- Dr. João Alberto de O. Campos	R\$ 900,00
3- Dr. José Valladares Neto	R\$ 1.050,00
4- (idem)	R\$ 1.050,00
5- (idem)	R\$ 400,00
6- (idem)	R\$ 356,00
7- (idem)	R\$ 356,00
TOTAL	R\$ 6.698,32

Despesas com Educação

1- Universidade Católica de Goiás	R\$ 4.184,34
2- Colégio Lassale Ltda	R\$ 1.780,00
3- (idem)	R\$ 1.780,00
4- (idem)	R\$ 1.780,00
TOTAL	R\$ 9.524,34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

Argumenta, outrossim, que, no período questionado, pagou o IRPF por antecipação, retido na fonte pagadora e, dentro do prazo regulamentar, apresentou a declaração de ajuste do período correspondente e, a autoridade administrativa, após tomar conhecimento da atividade exercida, expressamente homologou, determinando a restituição da importância correspondente.”

Os membros da 3ª Turma da DRJ/BSA julgaram, por unanimidade de votos, parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- que, no tocante às alegações preliminares, o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01), assim como o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 07), foram devidamente entregues ao contribuinte, conforme se verifica do AR constante nos autos (fls. 08), não havendo que se falar na nulidade do processo administrativo;
- que, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, quando a Fazenda Pública se manifesta em posição contrária à declaração do contribuinte, antes de decorridos 5 (cinco) anos, deixa de existir a homologação expressa pelo exercício da atividade fiscalizatória, operando-se o lançamento de ofício;
- que a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte se dá de forma sumária, em procedimento automático, que, nada obstante, não é definitiva;
- que a declaração poderá ser revisada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, que intimará o contribuinte para apresentar as informações julgadas necessárias para a apuração da irregularidade fiscal detectada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

- que por tratar-se de procedimento de malha a legislação dispensa a emissão de documento que estabeleça o prazo máximo para o término do trabalho;
- que o Manual de Instruções para preenchimento da declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000, com base na legislação em vigor, informa que é dispensada a apresentação da documentação comprobatória das informações declaradas, determinando, no entanto, a conservação da documentação até 31/12/2006;
- que os comprovantes de despesas médicas e odontológicas apresentadas pelo contribuinte quando da sua impugnação comprovam perfeitamente as despesas declaradas, motivo pelo qual são aceitos para o cancelamento de parte das despesas médicas glosadas;
- que a declaração emitida pela Indústria Química Farm. Schering-Plough não atende aos requisitos mínimos exigidos pela legislação para que tal despesa seja aceita como despesa médica passível de dedução;
- que, no tocante às despesas com instrução, além da comprovação da despesa tal como para as despesas médicas, a legislação limita o valor das deduções a R\$ 1.700,00 por dependente ou contribuinte;
- que o contribuinte apresentou determinados comprovantes de despesas de instrução própria e de seus dependentes, devendo ser aceitos tais comprovantes, respeitando-se o limite de R\$ 1.700,00 por dependente ou contribuinte; e
- que, por não ter apresentado a documentação comprobatória, mantém-se a glosa das demais despesas com instrução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

Cientificado da decisão de primeira instância em quota de 06/01/2005 (fls. 46 vº), e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 03/02/2005, o recurso voluntário de fls. 49/52, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente alega nulidade do procedimento fiscal ante a suposta afronta ao artigo 7º, inciso I do Decreto nº. 70.235/72, na medida em que somente teria tomado conhecimento do procedimento fiscal em 14/04/2004, quando já não havia mais tempo para obter os documentos necessários para a instrução de sua defesa.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Como se verifica dos autos, o Recorrente foi devidamente intimado do início do procedimento fiscal em 04/03/2004, por meio do envio de cópia do MPF 01.2.01.00-2004-00189-6 ao seu domicílio fiscal, como comprova o AR de fls. 08.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Estabelece o art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação conferida pela Lei nº. 9.532, de 1997:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Nos termos do art. 23, II acima transcrito a entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que o contribuinte esteja devidamente cientificado dos atos e termos do procedimento fiscal.

Segundo remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, é plenamente válida a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando quem tenha assinado o recibo postal (AR).

Registre-se, por fim, que todas as demais intimações foram enviadas ao mesmo endereço e, nada obstante, o Recorrente tomou conhecimento do processo tendo apresentado impugnação e recurso voluntário.

Nesses termos, rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

No mérito, o Recorrente limita-se a sustentar a homologação do lançamento ante o recebimento de restituição e a contestar a não aceitação pela DRJ do comprovante de despesas médicas apresentado no valor de R\$ 2.586,32, trazendo aos autos nova declaração da Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A.

Com relação ao argumento de que teria se verificado a homologação expressa do lançamento quando o Recorrente recebeu a restituição, entendo que também não assiste razão ao Recorrente.

É pacífico neste Colegiado o entendimento de que o imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) está sujeito à modalidade de lançamento por homologação, na medida em que, nos termos do artigo 150 do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Vejamos o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, resta claro que com o evento "pagamento" tem como conseqüência a extinção do crédito tributário.

No entanto, deve-se reconhecer que foi expressamente ressalvada a possibilidade de o fisco efetuar a verificação da regularidade desse pagamento dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador do tributo.

Assim, interpretando tais dispositivos sistematicamente, mesmo que o sujeito passivo tenha obtido restituição do imposto que entendeu ter sido pago a maior, nos termos como declarado em sua declaração de ajuste anual, ao Fisco é permitido, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador do tributo, efetuar o lançamento para constituir o crédito tributário devido.

Nesse sentido tem decidido esse Conselho de Contribuintes, como se verifica das ementas abaixo transcritas, *in verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRAZO - Embora deva ser observado o princípio da celeridade processual, não há prazo consumativo para a manifestação dos julgadores de primeira instância, sendo defeso a extinção do processo pela demora em tal prestação.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO VALOR NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO - Mesmo que o sujeito passivo tenha obtido restituição do imposto que entendeu ter sido pago a maior, quando da declaração de ajuste anual, à Fazenda Pública é permitido, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que, no IRPF, se perfaz em 31.12.cada ano, efetuar o lançamento para constituir o crédito tributário devido, pois que, enquanto não se operar a decadência, pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrente de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, denominado tais valores de 'Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)' não lhes modifica a natureza jurídica, sendo a denominação da verba indiferente para fins de tributação." (Acórdão 106-15.277, sessão de 26.01.2006)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO VALOR NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO - Mesmo que o sujeito passivo tenha obtido restituição do imposto que entendeu ter sido pago a maior, quando da declaração de ajuste anual, à Fazenda Pública é permitido, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que, no IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, efetuar o lançamento para constituir o crédito tributário devido, pois que, enquanto não se operar a decadência, pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrente de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, denominado tais valores de "Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)" não lhes modifica a natureza jurídica, sendo a denominação da verba indiferente para fins de tributação." (Acórdão 106-14.526, sessão de 13.04.2005)

Assim, com base no exposto, entendo que não houve a homologação expressa do lançamento, razão pela qual não há que se falar no cancelamento do auto de infração.

Outrossim, no que se refere à dedução do valor de R\$ 2.586,32 relativo a despesas médicas, merece reparo o acórdão proferido pela DRJ ante a prova trazida aos autos pelo Recorrente, senão vejamos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

Após ter recebido o auto de infração, o Recorrente justificou parte das despesas médicas declaradas com diversos documentos, quais sejam, recibos de profissionais e uma declaração da Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A.

A DRJ ao analisar os comprovantes apresentados pelo Recorrente identificou que todos os recibos emitidos pelos profissionais preenchiam os requisitos do artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº. 9.250/1995, razão pela qual foram aceitos como comprovantes, tendo sido reduzido o lançamento.

A declaração apresentada pela Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., no entanto, foi considerada como carecedora dos requisitos mínimos para a comprovação de tais despesas.

No entanto, ao recorrer do v. acórdão proferido pela DRJ, o Recorrente trouxe aos autos nova declaração firmada pela Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., devidamente assinada por funcionário da empresa e contendo a identificação efetiva da empresa que procedeu aos descontos e repasse dos valores referentes à assistência médica e odontológica (fls. 34/36).

Adicionalmente, verifica-se que o CNPJ constante da declaração trazida aos autos corresponde ao CNPJ da principal fonte pagadora (raiz nº. 33.060.740) declarada pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2001 (fls. 03/05).

Dessa forma, ante tais elementos, entendo que o Recorrente logrou êxito em comprovar que o valor de R\$ 2.586,32 foi efetivamente retido de seus rendimentos pela fonte pagadora e utilizado para custeio de despesas médicas, razão pela qual deve ser reduzido o valor do lançamento quanto a este montante.

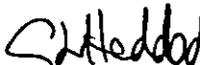
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002446/2004-06
Acórdão nº. : 104-21.754

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida e conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL com a finalidade de restabelecer a dedução do valor de R\$ 2.586,32, a título de despesas médicas.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD